Câmara Vereadores

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

LEI MUNICIPAL N° 2875 DE 01 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a Concessão, Permissão e a Autorização de Transporte Público Coletivo de passageiros do Município de São Jerônimo e dá outras providências.

MARCELO LUIZ SCHREINERT, Prefeito Municipal de São Jerônimo/RS no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Os serviços de transporte coletivo de passageiros abrangem a área urbana e intraurbana, os quais poderão ser prestados diretamente pelo Poder Executivo Municipal, ou mediante delegação por particulares pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão, permissão ou autorização, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1° - Será delegado através de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares já exploradas ou que tenham estudo de viabilidade econômica previamente definido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2° - Será delegado através de permissão, precedida de licitação na modalidade de concorrência ou tomada de preços, o serviço de transporte coletivo por lotação, em linhas já exploradas ou com estudo de viabilidade econômica previamente definido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2° - Considera-se coletivo, o transporte regular operado através das seguintes categorias:

a) ÔNIBUS – veículo com idade máxima de 10 (dez) anos, que comporta mais de 30 (trinta) passageiros sentados no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 10 (dez);

b) MICROÔNIBUS – veículo com idade máxima de 10 (dez) anos, que comporta entre 15 (quinze) e 30 (trinta) passageiros sentados, no qual não será permitido o transporte de passageiros em pé;

c) LOTAÇÃO – veículo com idade máxima de 5 (cinco) anos, que comporta entre 08 (oito) e 15 (quinze) passageiros sentados, no qual não será permitido o transporte de passageiros em pé.

Art. 3° - A concessão ou permissão de transporte coletivo de passageiros será sempre precedida de ato administrativo que justifique a conveniência da outorga e de licitação.

§ 1° - O ato administrativo de justificação de que trata o "caput" deverá ser publicado no Órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

§ 2° - A concessão ou permissão se efetivará, após o julgamento das propostas através de contrato, que deverá obedecer aos termos desta Lei, da Lei n° 8.666/93 e suas alterações, o disposto no Edital e demais normas pertinentes.

Art. 4° - O Edital de Licitação obedecerá no que couberem os critérios e normas gerais de licitação e contratos, nele devendo constar:

a) Dia, hora e local da abertura das propostas;

b) Categoria do veículo;

c) Itinerário das linhas e respectivos horários mínimos ou condições em especiais;

d) Número mínimo de veículos e a obrigatoriedade de suprir o horário com outro veículo, sempre que por desarranjo ou outra circunstância, o concessionário tenha que recolher o veículo em serviço;

e) Exigência que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa do cálculo;

f) Os direitos e obrigações das partes a serem estabelecidas no contrato;

g) Minuta do contrato e o prazo para sua assinatura;

h) Penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento do contrato;

i) Os casos de extinção da concessão ou permissão;

j) Os prazos das concessões ou permissões;

k) A descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

l) Local e horário em que serão fornecidos aos interessados, o edital e seus anexos;

m) A relação de documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal, conforme estabelecido no art. 27 da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores;

n) Os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

o) Os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico-financeiro da proposta;

p) As condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio, sendo que todos seus integrantes deverão preencher os requisitos técnicos e jurídicos da lei n° 8.666/93.

q) Outros fatores que forem julgados convenientes pelo poder executivo municipal;

r) Vetado (veto nº 09/2010 à emenda legislativa).

s) Vetado (veto nº 09/2010 à emenda legislativa).

t) Vetado (veto nº 09/2010 à emenda legislativa).

u) Vetado (veto nº 09/2010 à emenda legislativa).

v) Vetado (veto nº 09/2010 à emenda legislativa).

w) Vetado (veto nº 09/2010 à emenda legislativa).

x) Vetado (veto nº 09/2010 à emenda legislativa).

y) Vetado (veto nº 09/2010 à emenda legislativa).

z) Vetado (veto nº 09/2010 à emenda legislativa).

§ 1° - Quando for permitida na licitação, a participação de empresas em consórcios, observar-se-ão as normas contidas no Art. 33 da Lei n° 8.666/93.

§ 2° - A empresa líder do consórcio é responsável perante ao poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão ou permissão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 5° - No julgamento da licitação, será avaliada por pontuação, levando-se em consideração os requisitos técnicos previstos no Edital de Licitação.

Art. 6° - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em Lei e à disposição de todos os concorrentes.

Art. 7° - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer modificação ou ampliação do itinerário de linha, desde que não atinja percurso superior a 25% (vinte e cinco por cento) do trajeto original, formalizando-se a alteração por aditivo contratual.

§ 1° - No caso do percurso superior a 25% (vinte e cinco por cento), a delegação será objeto de concorrência.

§ 2° - Qualquer modificação ou ampliação de itinerário e alteração de horário, será previamente consultado ao Conselho Municipal de Trânsito – COMTRAN e posteriormente aprovados pelo Poder Executivo Municipal e anunciados com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 8° - AS LOTAÇÔES não poderão operar como táxis e nem poderão circular no percurso de linhas de transporte regular, devendo o veículo portar letreiro em local estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, em que estará expressa sua condição de transporte especial.

Art. 9° - O contrato deverá ser celebrado com o vencedor da licitação no prazo de até 10 (dez) dias a partir do encerramento do processo seletivo e respectiva convocação da comissão licitante.

Parágrafo Único – O não comparecimento da empresa vencedora no prazo previsto implicará na renúncia ao direito de contratar, devendo o Poder Executivo Municipal contratar com as empresas remanescentes seguindo a ordem de classificação, observadas as condições da 1ª classificação. Mediante justificativa, o Poder Executivo Municipal poderá, desde logo, realizar nova licitação.

Art. 10 – São cláusulas essenciais do contrato de concessão ou permissão as relativas:

I – ao objeto, itinerário, prazo da delegação e a categoria do veículo;

II – ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V – aos direitos, garantias e obrigações do poder delegante e da delegatária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço;

VI – conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII – aos direitos e deveres dos usuários em relação aos serviços a serem prestados;

VIII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

IX – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a delegatária e sua forma de aplicação;

X – sujeição, por parte da delegatária, à fiscalização do Município e às suas normas;

XI – a multa diária a que ficará sujeita a delegatária em casos de suspensão ou paralisação do serviço sem motivo justificável e sem o consenso do Poder Executivo Municipal;

XII – a responsabilidade civil que couber por transgressão de cláusula contratual;

XIII – aos casos de extinção da delegação;

XIV – às condições para prorrogação do contrato;

XV – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à delegatária, quando for o caso;

XVI – à obrigatoriedade, periodicidade, da demonstração das contas da delegatária ao Poder Executivo Municipal;

XVII – a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da delegatária;

XVIII – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;

XIX – aos casos de subconcessão ou subpermissão, quando for o caso.

Art. 11 – Incumbe a delegatária a execução dos serviços delegados, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Poder Executivo Municipal exclua ou atenue esta responsabilidade.

Art. 12 – Compete ao Município:

I – regulamentar o serviço permitido e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação de serviço, nos seguintes casos:

a) Atendimento não satisfatório aos usuários;

b) Descumprimento das cláusulas contratuais;

c) Falência do concessionário;

d) Extinção da empresa ou morte do concessionário, se empresa individual.

IV – extinguir concessão ou permissão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e das cláusulas contratuais da concessão ou permissão;

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

VIII – estimular o aumento da qualidade, produtividade dos serviços, preservação do meio ambiente e conservação dos veículos;

IX – estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 13 – No exercício da fiscalização, o Poder executivo Municipal, terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da delegatária.

Parágrafo Único – A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do Poder Executivo Municipal ou por entidade com ele conveniada e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder delegante, da delegatária e dos usuários.

Art. 14 – O Poder Executivo Municipal, na fiscalização do serviço, exercerá o poder de polícia, visando a:

a) Assegurar prestação de serviços adequado, quanto à qualidade e quantidade;

b) Verificar a necessidade de renovação ou melhoria dos veículos;

c) Verificar a estabilidade financeira da empresa.

Art. 15 – Incumbe a delegatária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão ou permissão;

III – prestar contas da gestão do serviço ao Poder Executivo Municipal e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais;

V – permitir, aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos bens destinados ao serviço de transporte coletivo de passageiros, bem como a seus registros contábeis;

VI – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação de serviços, bem como assegura-los adequadamente;

VII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo Único – As contratações, inclusive a mão de obra, feitas pela delegatária serão regidas pelas disposições de direto privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela delegatária e o Poder Executivo Municipal.

Art. 16 – A tarifa do serviço público delegado será fixada pelo Poder Executivo Municipal, levando em consideração os custos variáreis, custos fixos, número de passageiros transportados e quilometragem média mensal percorrida.

§ 1° - O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, a seguir discriminados:

I – Custos variáveis:

a) Combustível;

b) Lubrificantes;

c) Rodagem;

d) Peças e acessórios.

II – Custos fixos:

a) Custos de capital (depreciação e remuneração);

b) Despesas com pessoal;

c) Despesas administrativas;

§ 2° - O custo total de serviço será acrescido dos seguintes tributos e encargos:

a) ISSQN;

b) PIS;

c) COFINS;

d) CSLL;

e) IRPJ.

§ 3° - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, com a devida justificativa da empresa que pleitear a revisão.

§ 4° - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 5° - Havendo alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Executivo Municipal de verá restabelece-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 17 – As tarifas poderão ser diferenciadas em função do percurso utilizado pelo usuário, quando a delegação atingir itinerários intraurbanos.

Art. 18 – Qualquer modificação nos preços das passagens vigorará depois de consultado ao COMTRAN e aprovada pelo Poder executivo Municipal e anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – A alteração das passagens será objeto de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 – Extingue-se a delegação por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – rescisão;

IV – anulação e;

V – falência ou extinção da empresa delegatária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Parágrafo Único – Extinta a delegação haverá imediata assunção do serviço pelo poder delegante, procedendo-se aos levantamentos e avaliações necessárias se for o caso.

Art. 20 – Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Executivo Municipal durante o prazo da delegação, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização, fixada com base em laudo administrativo ou judicial.

Art. 21 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, de acordo com os motivos, a critério do poder delegante, a declaração da rescisão da delegação ou a aplicação das

sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do Art. 25 desta Lei e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1° - A rescisão da delegação poderá ser declarada pelo poder delegante quando:

I – O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – A delegatária descumprir disposições legais ou regulamentares concernentes à delegação;

III – A delegatária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – A delegatária perder asa condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço permitido;

V – A delegatária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – A delegatária não atender a intimação do poder delegante no sentido de regularizar a prestação de serviço;

VII – A delegatária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação, inclusive contribuições sociais;

VIII – A delegatária transferir a delegação a terceiros sem autorização do Município.

§ 2° - A declaração da rescisão unilateral da delegação deverá ser precedida da verificação da inadimplência da delegatária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3° - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à delegatária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no §1° deste artigo, assegurado prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observado os termos contratuais.

§ 4° - Comprovada a inadimplência, a rescisão será declarada por decreto do poder delegante, independentemente de qualquer indenização.

§ 5° - Declarada a rescisão, não resultará, para o poder delegante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da delegatária.

Art. 22 – O contrato de delegação também poderá ser rescindido por iniciativa da delegatária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder delegante, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela delegatária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 23 – A delegação caducará se os serviços não forem iniciados no prazo proposto pelo Poder Executivo Municipal no Edital que será objeto de pontuação no teor do Art. 5° desta Lei.

Parágrafo Único – Ocorrida a rescisão, nos termos deste artigo, a o Poder Executivo Municipal por interesse público, poderá convocar os classificados remanescentes, na ordem de classificação na licitação para a celebração do respectivo contrato, observadas as condições estabelecidas para o primeiro classificado.

Art. 24 – O poder delegante poderá intervir nos serviços delegados, com o fim de assegurar a adequação da prestação ao contrato, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único – A intervenção far-se-á por decreto do Poder Executivo Municipal, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 25 – Declarada intervenção, o poder delegante deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar as responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 1° - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido a delegatária, sem prejuízo do seu direito a indenização.

§ 2° - O procedimento administrativo que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sendo de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 26 – Cessada a intervenção se não for extinta a delegação, a administração do serviço será devolvida à delegatária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 27 – Para o transporte de turismo e excursões internas, o Poder Executivo Municipal expedirá autorizações específicas para cada caso.

Art. 28 – o autorizado deverá estar licenciado junto ao Poder Executivo Municipal, submeter-se a fiscalização dos agentes do Município e obedecer ao disposto nesta Lei, exceto quando a exigência de licitação prévia.

Art. 29 – Para efeitos do Art. 1°, considera-se transporte de turismo ou excursões internas, o transporte de passageiros para pontos paisagísticos ou históricos, balneários, reuniões, bailes, festas, prática de esporte e assemelhados, no território do Município delegante, ou fora dele.

Art. 30 – A outorga de autorização para a exploração de linha nova de transporte coletivo, conforme previsto no Art. 1° desta Lei, será sempre a tempo determinado, até a realização da licitação e obedecerá as seguintes requisitos:

I – Será precedida de Edital de chamamento aos interessados, o qual conterá, no mínimo, os elementos constantes do Art. 4°, alíneas de **"a"** a **"d" e "j"** a **"o"**, a quilometragem percorrida no itinerário e critérios de julgamento das propostas;

II – A tarifa será estabelecida por Decreto do Poder Executivo Municipal;

III – A escolha do proponente vencedor dar-se-á através dos seguintes critérios:

a) O proponente deverá possuir sua frota vinculados disponíveis para prestação de serviços, sendo vencedor aquele que tiver:
- maior n° de veículos;
- possuir veículos de ano de fabricação mais recente;
- possuir veículos em melhores condições de trafegabilidade, assim determinado por laudo técnico a ser elaborado em vistoria realizada por comissão especialmente designada para este fim.

b) Em igualdade de condições entre os proponentes, será adotado o sorteio em forma de desempate, de acordo com o parágrafo 2° ao Art. 45 da Lei n° 8.666/93.

§ 1° - A delegatária deverá elaborar levantamentos mensais contendo o número de passageiros, com e sem direitos a descontos, que utilizam o serviço, inclusive por quilômetro, quando for o caso, a exceção dos usuários isentos pela Legislação Federal.

§ 2° - Os levantamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados ao Poder executivo Municipal mensalmente, sempre até o 10° dia útil do mês subseqüente.

§ 3° - A autorização de que trata este artigo será outorgada mediante o termo firmado entre as partes em que serão estabelecidas as respectivas condições.

Art. 31 – É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre os atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias delegações.

Art. 32 – Sem prejuízo do disposto na Lei n° 8.078/90, são direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado;

II – receber do poder delegante e da delegatária informações para defesa de interesses individuais e coletivos;

III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder delegante;

IV – levar ao conhecimento do Poder Público e da delegatária, as irregularidades de que tenham conhecimentos, referentes a serviços prestados;

V – comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela delegatária ou seus empregados na prestação de serviço;

VI – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos ou particulares através dos quais lha são prestados os serviços;

VII – cooperar com a fiscalização do Poder Executivo Municipal.

Art. 33 – Toda delegação pressupõe a prestação de serviço adequado e pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1° - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidades das tarifas.

§ 2° - A atualidade compreende a modernidade do equipamento e da sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3° - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;

II – por inadimplento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

Art.34 – Poderá ser admitida a subdelegação, nos termos previstos no contrato, desde que expressamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

Art.35 – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ.

MARCELO LUIZ SCHREINERT,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

HAROLDO NAATZ DE SOUZA,
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA.